TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3536| Campo Grande-MS | terça-feira, 12 de setembro de 2023 – 75 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 68
ATOS DO PRESIDENTE 75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 537/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23243/2017
PROTOCOLO: 1827160
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.
1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tendo em vista a remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer do Controle Interno e Decreto de Abertura de Créditos Adicionais); a não implantação da unidade de controle interno; a irregularidade de registro contábil e a remessa intempestiva da prestação de contas, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos dos arts. 59, III, 42, *caput*, e II, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como da Resolução n. 54/2016, da Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 75 a 77, 103 e 105), da LRF (art. 54, parágrafo único), da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e da Constituição Federal/88 (arts. 31 e 74), e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor.
2. É aplicada a sanção de multa pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.
3. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari**, responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como, Resolução n. 54/2016, a Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 75 a 77), a LRF (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a CF/88 (artigos 31 e 74), Lei n. 4.320/64 (art. 103 e 105), tendo em vista: **1) Remessa** incompleta de documentos obrigatórios (Parecer do Controle Interno e Decreto de Abertura de Créditos Adicionais); **2) Não implantação** da Unidade de Controle Interno; **3) Irregularidade** de registro contábil e **4) pela Remessa** intempestiva da Prestação de Contas; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela** (ex-Prefeito), prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal, que nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis, relevantes e tempestivas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ACÓRDÃO - AC00 - 540/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07135/2017
PROTOCOLO: 1806778
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ARRECADADA E DESPESA REALIZADA REGISTRADO NOS ANEXOS 10 E 11 E DO INFORMADO NO RREO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.
1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar (art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012), tendo em vista a ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno; a ausência de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; a divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10 e 11 e do informado no RREO; a realização de despesa sem prévio empenho; e a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial, fundamenta o julgamento das contas de gestão como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, responsabilidade do Sr. **Ivandro Correa Fonseca**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1) ausência** do Parecer emitido pelo Controle Interno; **2) ausência** de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; **3) divergência** entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10 e 11 e do informado no RREO; **4) realização** de despesa sem prévio empenho; e **5) e movimentação** de disponibilidades em instituição financeira não oficial; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Ivandro Correa Fonseca**, ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 546/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11868/2022/001
PROTOCOLO: 2235404
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB-MS 17.577
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE 7 MESES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.
1. O atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do gestor conhecer e cumprir os prazos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.
2. A incidência da multa pelo envio intempestivo da documentação a esta Corte decorre do descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa em vigência à época, sendo mantida a sanção no caso em que inexistente excludente de responsabilidade e o *quantum* se mostra de acordo com os critérios objetivos de dosimetria estabelecidos no art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade **e desprovimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 8702/2022,** proferida no processo TC/MS n. 11868/2022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 552/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4415/2016
PROTOCOLO: 1672381
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
JURISDICIONADO: SIRLEY PACHECO
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS Nº. 12.723; ISABELA ENNIS ALBIERI – OAB/MS Nº 18.383
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – SUBSÍDIOS PAGOS AOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES.
É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, art. 42, VI, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão do pagamento dos subsídios aos vereadores acima do teto constitucional, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; deixando-se de aplicar a multa e a impugnação de valores, em homenagem ao princípio *non bis in idem.*

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho de MS**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Sirley Pacheco**, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VI, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2381/2019
PROTOCOLO: 1963141

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1. EDSON STEFANO TAKAZONO; 2. ANTÔNIO ROBERTO CATARINO; 3. MURILO RODRIGUES GOMES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) NO PERÍODO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão da verificação de que os atos de gestão foram realizados com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, e dos Srs. **Antônio Roberto Catarino** e **Murilo Rodrigues Gomes**, secretários municipais, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: observar os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; providenciar a regularização do responsável técnico contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), por todo o exercício a que se referir as prestação de contas a ser analisada.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3274/2020
PROTOCOLO: 2030250
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHAS FORMAIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO SEM A DEMONSTRAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas formais que não ocasionaram prejuízo, as quais resultam na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena – Fundeb**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Valdisa Dias Olanda**, secretária municipal de Educação, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer, em especial a elaboração do parecer técnico do Controle Interno, para que seja instruído com os devidos cálculos e as evidências constatadas, bem como a inserção de notas explicativas às demonstrações contábeis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ACÓRDÃO - AC00 - 562/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2628/2019
PROTOCOLO: 1963657
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA; 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL NO DECORRER DO EXERCÍCIO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão da verificação de que os atos de gestão foram realizados com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Maria Angélica Benetasso**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: observando os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; implementando o Controle Social conforme as diretrizes da Resolução n. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde; providenciando a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Bataguassu.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 563/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3595/2020
PROTOCOLO: 2030904
TIPO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS: 1. NILDO ALVES DE ALBRES; 2. ALINE DA SILVA CAUNETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão da verificação de que os atos de gestão foram realizados com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Nildo Alves de Albres**, ex-prefeito municipal, e a Sra. **Aline da Silva Cauneto**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: observando os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; observando de forma integral a Lei 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) quanto à regular apresentação dos documentos e demonstrativos contábeis; elaborando as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em observância ao regramento aplicável; providenciando a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Anastácio.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 564/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3546/2020
PROTOCOLO: 2030808
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO: HERMES DA SILVA
ADVOGADO: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMROPRIEDADES FORMAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – REMESSA DE DCOCUMENTOS EM DESACORDO COM O MCASP – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 E NOTAS EXPLICATIVAS – NOTAS EXPLICATIVAS SEM ESCLARECIMENTOS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE DANO, MÁ-FÉ, DESÍDIA INTENCIONAL OU DESVIO DE CONDUTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas impropriedades formais que não causaram danos aos cofres públicos, e não verificada a má-fé do ordenador de despesas, desídia intencional ou desvio de conduta, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos - MS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Hermes da Silva, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e especialmente: aperfeiçoe a elaboração do Parecer Técnico, dando efetividade ao controle realizado, aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, elaborando-as e publicando junto ao Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público - DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e atente-se ao prazo para remessa dos balancetes mensais, via sistema SICOM.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2815/2019
PROTOCOLO: 1964973
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA: FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, na qual estão demonstrados a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica,** referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Francielli Fascincani**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2020
PROTOCOLO: 2030193
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADA: LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A APRECIAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, ressalvados os fatos apontados que não comprometem a aprovação, posto que não interferem no exame e nos resultados espelhados nos anexos e demonstrativos apresentados, sendo suficiente a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade de **Livia Maria Silva Oliveira,** ex-secretária municipal de saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 572/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3960/2021
PROTOCOLO: 2098454
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS NO CONJUNTO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO AO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE DA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E A DÍVIDA FLUTUANTE – INCONSISTÊNCIAS DE REPERCUSSÃO PONTUAL E NÃO GENERALIZADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão do atendimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, sendo as demonstrações contábeis apresentadas, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público, bem como os resultados do exercício, e diante da verificação de inconsistências que têm repercussão pontual e não generalizada, podendo ser corrigidas nos exercícios subsequentes, não constituindo, dessa forma, causas suficientes, sob o ângulo da materialidade e da relevância, para a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Lincoln Sanches Pellicioni**, ex-presidente, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Anastácio e responsável contábil para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 576/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2020
PROTOCOLO: 2030123
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES; 2. GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB –ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – FALHAS – PRAZOS PARA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – ELABORAÇÃO DO PARECER DE CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA INEQUÍVOCA O ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS E INSTRUÇÃO COM A MEMÓRIA DE CÁLCULO – MAIOR TRANSPARÊNCIA – DISPONIBILIZAÇÃO DAS DCASP – PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da verificação de que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, aplicando-se para as falhas que não possuem força impeditiva à aprovação, como medida suficiente, a recomendação para as implementações necessárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Corumbá - MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Aguilar Iunes**, prefeito municipal, e o **Sr. Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando a ocorrências de quaisquer falhas, especialmente: **a)** quanto aos prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa dos balancetes mensais; **b)** ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei n. 11.494/2007; **c)** maior transparência, disponibilizando as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), específicas do Fundeb ao publicar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, para o cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ACÓRDÃO - AC00 - 581/2023

PROCESSO TC/MS :TC/2072/2021
PROTOCOLO: 2093098
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS: 1. CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA; 2. EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, em razão da escrituração de modo irregular, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. É aplicada a multa em razão da em razão intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LEC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque** - FUNDEB, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade da **Sra**. **Cândida Thereza de Andrea Ferreira,** ex-secretária de educação, e do Sr. **Emerson Augusto Nahabedian Ramos,** ex-secretário de educação, pela **aplicação de multa,** solidária, no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Cândida Thereza de Andrea Ferreira, e ao Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos, em razão intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LEC n. 160/2012, pela **aplicação de multa,** solidária, no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. **Cândida Thereza de Andrea Ferreira, e ao Sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos**, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, inciso VIII da LEC n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb e responsável contábil para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente, quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11930/2022
PROTOCOLO: 2193943
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DCASP'S DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, nas quais estão demonstrados a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas, identificando, porém, falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

com ressalva, da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, secretária municipal de educação, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** à gestora para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e os prazos referentes à publicidade e transparência, assim como, recomendo à gestora, ao contador e controlador interno para que observem as normas aplicáveis ao preenchimento dos demonstrativos, principalmente quanto ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 584/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2755/2019
PROTOCOLO: 1964836
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: MARCIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO FISCAL RGF – AUSÊNCIA DO RESUMO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À TRANSPARÊNCIA FISCAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS – INCONFORMIDADE NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 18 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 59, III, art. 42, II, V e VIII c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anual de gestão** da **Câmara Municipal de Bataguassu de MS**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Marcio Carlos da Fonseca**, presidente da Câmara de Bataguassu à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. II, V e VIII c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Marcio Carlos da Fonseca**, presidente da Câmara de Bataguassu à época, sendo **20 (vinte) UFERMS** em razão da infração prevista no inciso II do art. 42 da LCE n. 160/2012, **20 (vinte) UFERMS** em razão da infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012 e **20 (vinte) UFERMS** em razão da infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 585/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8129/2020
PROTOCOLO: 2047817
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA – FMIS/ MS
JURISDICIONADO: JULLIANA CAETANO ORTEGA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS n°18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS n°17.391.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA NOS ARQUIVOS DO SISTEMA – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A APROVAÇÃO – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, aplicando-se para as impropriedades que não causaram prejuízo ao erário ou à análise a recomendação cabível.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais (FMIS) de Nova Andradina,** referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Julliana Caetano Ortega**, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que dê efetividade ao controle social e aprimore o acompanhamento e fiscalização das deficiências operacionais no sistema, prezando pela eficácia e eficiência da contratação da empresa de software.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 586/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2639/2021
PROTOCOLO: 2094624
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: ILCLEIA PEREIRA NABAES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – SALDO DA CONCILIAÇÃO E SALDO CONTÁBIL E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível,
2. É aplicada a multa em razão da remessa intempestiva de dados, documentos e informações de remessa obrigatória, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. **Ilcleia Pereira Nabaes**, ex-secretária de assistência social, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. **Ilcleia Pereira Nabaes**, em razão da falta de remessa de dados, documentos e informações de remessa obrigatória, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS, à Sra. **Ilcleia Pereira Nabaes**, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012, e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena e responsável contábil, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e conciliações bancárias.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11931/2022
PROTOCOLO: 2193944
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
JURISDICIONADA: KATIUSCE TALITA BRANCO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, aplicando-se a recomendação ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas anual de gestão** do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Katiusce Talita Branco**, diretora-presidente à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3194/2020
PROTOCOLO: 2030120
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN; 2. ROBERTO GOMES FAÇANHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 14 E ANEXO 17 E RGF – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DISTORÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO E ATO DE NOMEAÇÃO – MELHORIA NA ESTRUTURAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E PARECERES – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PREENCHIMENTO INADEQUADO DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÕES.
A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de gestão, em razão da escrituração de modo irregular, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro nos arts. 42, VIII, 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Corumbá/MS**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2019 a 17/01/2019, e do Sr. **Roberto Gomes Façanha**, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/01/2019 a 31/12/2020, com fundamento nos arts. 42, VIII, 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação** da multa solidária, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-presidente da Câmara, gestão de 1°/1/2019 a 17/1/2019, e ao Sr. **Roberto Gomes Façanha**, ex-presidente da Câmara, gestão de 23/1/2019 a 31/12/2020, com fundamento no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular; pela **recomendação** ao atual gestor para que estruture o controle interno, de modo a dar efetividade; pela **recomendação** ao controlador interno para que, ao elaborar seu parecer, faça-o tomando por base dados específicos, relativos às contas da Unidade Gestora, objeto do parecer, com ênfase no cumprimento da legislação que rege a UG; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Terenos para que observe o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais; pela **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo, previsto no MCASP e nas NBCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1992/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

PROTOCOLO: 1961655
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE O ANEXO 11 E O SOMATÓRIO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NO ANEXO 14 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A verificação de movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial, de divergência de registro entre o Anexo 11 e o somatório dos decretos de abertura de créditos adicionais e de divergência de registro no Anexo 14, na prestação de contas de gestão, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, que resulta em aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A intempestividade da remessa dos balancetes mensais, que não comprometeu o exame da prestação de contas, e a falta de republicação do anexo 18, a fim de confirmar a veracidade da correção, são objetos de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Antônio João**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Senhor Ramão Waldir de Araújo**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial; e **b)** divergência de registro entre o Anexo 11 e o somatório dos decretos de abertura de créditos adicionais; **c)** divergência de registro no Anexo 14; pela **aplicação de multa** ao Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Antônio João para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3583/2020
PROTOCOLO: 2030879
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM VEÍCULO OFICIAL DE AMPLA DIVULGAÇÃO – PARECER DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS REALIZADAS – AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ATENDIMENTO DE RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS DOS DADOS DESCRITOS NO TOTAL GERAL – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ESTOQUE – GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA DO EXERCÍCIO DIVERGENTE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NAS CONTAS CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL E INICIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INCONSISTÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ITENS PREVISTOS NO ART. 31 DA LC N. 141/2012 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP – RECOMENDAÇÃO.
A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II e VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti,** referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, ex-secretário de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos, em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer do controle interno, ao cumprimento da transparência ativa, publicação das DCASP e aos itens previstos no art. 31 da LC n. 141/2012, além de observar os prazos de implantação do PIPCP/STN e evidenciar eventuais divergências, em notas explicativas junto às DCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 596/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4025/2023
PROTOCOLO: 2238245
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) – FIXAÇÃO DE DOTAÇÃO – APLICAÇÃO NA AÇÃO 4021 "PROVISÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA" – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DESPESA EMPENHADA DURANTE O EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
1. Embora seja possível a inexecução do orçamento, a atuação do gestor público não prescinde de controle pelo órgão de controle externo, devendo sua opção discricionária ser objeto de motivação, princípio originário do art. 25, *caput*, da Constituição Estadual, diante das necessidades sociais que o fundo visa atender, segundo o art. 24, § 2º e 3º, da Lei Estadual n. 2.598/2002, e diante das prioridades elencadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
2. As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Renato Adler Ralho**, secretário estadual de Fazenda, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7088/2016
PROTOCOLO: 1678147
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: VALMOR FLORES PINTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O ANEXO 17 E O ANEXO 13 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão em razão da escrituração de modo irregular, com fundamento no art. 59, III, art. 42, VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Valmor Flores Pinto**, presidente da Câmara de Vereadores à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **aplicação de multa**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Valmor Flores Pinto**, ex-presidente da Câmara Municipal, em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificadas no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 604/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4261/2023
PROTOCOLO: 2238741
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS: 1- JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS; 2- RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI; 3- VALTER COSTA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – FALHA NO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – INCONFORMIDADE NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares, sendo identificadas algumas falhas formais que não possuem força impeditiva à aprovação e atraem como medida suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José de Oliveira Santos**, ex-prefeito municipal Sr. **Réus Antonio Sabedotti Fornari**, prefeito municipal, e do Sr. **Valter Costa de Almeida**, secretário municipal de Educação, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com mais rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente observando os prazos para remessa de documentos a este Colendo Tribunal, e as condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3767/2022
PROTOCOLO: 2162035
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: DALMI ALVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – INVESTIDURA AO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, ressalvadas as inconsistências identificadas que não prejudicam a análise das contas, as quais resultam na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Sonora**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Dalmi Alves**, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que que observe, com maior rigor, as normas pertinentes a remessa de documentos obrigatórios, a transparência e o art. 37, inciso II, da CF/88.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 609/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8413/2018
PROTOCOLO: 1919320
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA: FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS DCASP – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – NOTAS EXPLICATIVAS – DOCUMENTO A PARTE DAS DCASP E MERAMENTE CONCEITUAL – RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis (art. 42, II, da LCE n. 160/2012) e a ausência de transparência e de publicidade das DCASP (art. 42, V, da LCE n. 160/2012) motivam o julgamento das contas como irregulares, bem como a aplicação de multa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. Cabe recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de bens móveis e imóveis, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Francielli Fascincani**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e V, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** à Sra. **Francielli Fascincani**, ex-secretária municipal de Saúde, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012) e **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência de transparência e publicidade das DCASP (art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012); e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de bens móveis e imóveis, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4145/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

PROTOCOLO: 2162964
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Eduardo Contar**, desembargador presidente do Tribunal de Justiça de MS, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 613/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4187/2022
PROTOCOLO: 2163030
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES; 2. EDIO DE SOUZA VIEGAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão da consonância dos atos de gestão às normas constitucionais, legais e regulamentares, cujas demonstrações contábeis não apresentaram distorções, mesmo que confrontadas com as Notas Explicativas divulgadas, e a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não contém falhas dignas de nota ou restrição, evidenciando o equilíbrio das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da **Sra. Ana Carolina Araújo Nardes**, secretária de estado, e do **Sr. Édio de Souza Viegas**, secretário-adjunto, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2166/2021
PROTOCOLO: 2093367
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

JURISDICIONADO: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM ENCARGOS PATRONAIS – OCUPAÇÃO DE CARGOS CONDIZENTES COM ATIVIDADE-FIM – CONCURSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas falhas que passíveis, no caso concreto, da imposição de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira de Souza,** vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à classificação da despesa com encargos patronais e quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4109/2022
PROTOCOLO: 2162913
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento às normas constitucionais, legais e regulamentares, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, sendo evidenciado o equilíbrio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4108/2022
PROTOCOLO: 2162912
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, e as demonstrações contábeis não apresentaram distorções, mesmo que confrontadas com as Notas Explicativas divulgadas, evidenciando equilíbrio.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundesporte**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 643/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1794/2022
PROTOCOLO: 2154056
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO EXPOSTOS POR MEIO DAS DCASP'S – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, verificado que a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's, evidenciando o equilíbrio na gestão das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, prefeito de Corumbá, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 644/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3331/2022
PROTOCOLO: 2160414
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADA: LUCIENE TEODORA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, verificado que a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's, evidenciando o equilíbrio na gestão das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Figueirão**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Luciene Teodora da Silva**, vereadora-presidente, à época.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ACÓRDÃO - AC00 - 646/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3616/2022
PROTOCOLO: 2161530
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 647/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3654/2022
PROTOCOLO: 2161655
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS: MAURO NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo verificado que a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's, evidenciando o equilíbrio na gestão das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Mauro Nogueira Junior**, presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 648/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3720/2022
PROTOCOLO: 2161902
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: CLEISYMAIRA PAES DE SOUZA MILLEO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.
As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I e §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sendo verificado que a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's, evidenciando o equilíbrio na gestão das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Cleisymaira Paes de Souza Milleo**, vereadora-presidente, à época, com fundamento no art. 59, I e §1º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 663/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06986/2017
PROTOCOLO: 1805937
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SÉRGIO PERIUS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E O BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – AUSENCIA DE LEVANTAMENTO FÍSICO DOS BENS MÓVEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SEM ASSINATURA DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCONFORMIDADE COM LEI COMPLEMENTAR 141/2012 E RESOLUÇÃO 453/2012 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS (NES) JUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.
1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 42, VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A ausência de Notas Explicativas (NEs) junto às DCASP, a apresentação do parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno, sobre as contas anuais de gestão sem assinatura do controlador interno e a atuação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) em desacordo com a lei atraem recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Perius**, ex-secretário de saúde, com fundamento no art. 42, inciso VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Sérgio Perius,** ex-secretário de saúde, em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da LEC n. 160/2012 e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Amambai – MS, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, a LC n. 141/2012 e a Resolução n. 543/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 21 a 24 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2180/2020
PROTOCOLO: 2025459
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA MS LTDA ME; 2. CM HOSPITALAR S.A; 3. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 4. ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME; 5. MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A; 6. MEDIMAC COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA; 7. NOVA FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; 8. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
VALOR: R$1.800.035,15
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO GLOBAL DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.
Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinado o arquivamento dos autos da execução analisada (arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8953/2021
PROTOCOLO: 2121009
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADO: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU
INTERESSADO: 1. BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI; 2. ODONTOMED CANAA LTDA ME; 3. VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME; 4. AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI – ME; 5. RCA SAUDE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME; 6. SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI; 7. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME; 8. IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 9. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 10. PHARMA LOG - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EIRELI; 11. CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12. PC COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI; 13. CIRURGICA ITAMBÉ EIRELI ME; 14. MOLIMED HOSPITALAR - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA; 15. CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.
ADVOGADOS: VARGAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ N.º 19.306.211/0001-85; JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS - OAB/MS Nº 12.481; VANESSA CACERES VIANA - OAB/MS Nº 24.350
VALOR: R$1.433.555,40
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS *IN LOCO* – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Considerando a natureza informativa dos documentos da execução global da ata de registro de preços, e que estes deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinada a extinção dos autos em razão da perda de objeto de análise dos documentos relativos à execução global, com seu consequente arquivamento (arts. 11, V, "a" e 124, VI, do Regimento Interno - Resolução TCE/MS 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** destes autos em razão da perda de objeto de análise dos documentos relativos à execução global da ata de registro de preços especificamente nestes autos, com seu consequente **arquivamento** com fulcro no artigo 11, V, alínea "a" e artigo 124, inciso VI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2277/2022
PROTOCOLO: 2155691
TIPO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO
INTERESSADOS: 1. COMERCIAL ISOTOTAL EIRELI EPP; 2. COMERCIAL T& C LTDA
VALOR: R$ 24.045.401,90
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR COM INSTALAÇÃO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização das atas de registro de preços e dos termos aditivos em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 59/2021-SAD**, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização das **Atas de Registro de Preços n. 9/SAD/2022** e **n. 9/SAD/2022-1**, celebradas pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, tendo por beneficiárias as empresas **Comercial Isototal Eireli Epp** e **Comercial T & C Ltda**, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 9/SAD/2022 e do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 9/SAD/2022-1, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7043/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04876/2012/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

PROTOCOLO: 1930969
ÓRGÃO: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª Jane Paula da Silva Colombo em desfavor do Acórdão AC00 – 1473/2018, proferido nos autos TC/16865/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100(Cem) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, noticiando que consta da peça 58 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa (fl. 197).

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8223/2023, fls. 187/188) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 197 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7558/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14147/2015/001
PROTOCOLO: 2074885
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Faváro Neto, em desfavor da Decisão AC01 - 472/2020 proferida nos autos TC/14147/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9478/2023, fls. 30/31) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 234/235 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10564/2018
PROTOCOLO: 1932024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pelo Município de Alcinópolis, tendo como responsável o Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 9618/2020, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 57), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 224.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11557/2015
PROTOCOLO: 1612413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 4225/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 54), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 2327.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11863/2015
PROTOCOLO: 1597580
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Paranaíba, tendo como responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 14335/2017,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS. Contudo, o jurisdicionado interpôs recurso contra a Decisão. Conhecido e no mérito provido parcialmente para redução da multa para 10(dez) UFERMS, conforme o Acórdão n. 1935/2021.

O Ministério Público de Contas (peça 30), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 266/267.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7208/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12548/2014
PROTOCOLO: 1528988
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 4021/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 42), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1.153.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7065/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17083/2016/001
PROTOCOLO: 2114187
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Roberto Felippe Arcoverde, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9926/2019, proferida nos autos TC/17083/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6238/2023, fls. 24/25) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 67/68 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7066/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17272/2016/001
PROTOCOLO: 1993639
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2537/2019, proferida nos autos TC/17272/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7211/2023, fls. 32/33) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 89/90 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7076/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18509/2017/001
PROTOCOLO: 2117171
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor do Acórdão AC02 - 237/2020, proferida nos autos TC/18509/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS à recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9013/2023, fls.76/77) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 104/106 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7403/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2018
PROTOCOLO: 1888973
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Licitação e Contrato Administrativo celebrados pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como responsável o Sr. Mário Alberto Kruger. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G. JD - 2784/2020, o responsável foi multado em 90 (noventa) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 56), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 777/778.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6971/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19685/2014
PROTOCOLO: 1466994
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Alcinópolis, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 7386/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 42), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 420/424.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6979/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19691/2014
PROTOCOLO: 1466991

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Alcinópolis, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 6311/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 44), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 328/332.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7011/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19738/2014
PROTOCOLO: 1468471
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Coxim, tendo como responsável o Sr. Aluízio Cometki São José Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 2961/2018, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 35), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 186/190.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6956/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23230/2017
PROTOCOLO: 1859123
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Licitação e Contrato Administrativo realizados pelo Município de Jaraguari, tendo como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão AC01 - 1554/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 42), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 274/275.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6976/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23914/2016
PROTOCOLO: 1725673
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Água Clara, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 3875/2017, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 38), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 287/288.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7171/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4217/2018
PROTOCOLO: 1898733
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MICHELE ALVES PAUPERIO
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste, tendo como responsável o Sr.ª. Michele Alves Paupério. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 9318/2020, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 71), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 784.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6984/2023

PROCESSO TC/MS: TC/510/2018
PROTOCOLO: 1882098
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade (processo administrativo nº 844/2017) e a formalização do Contrato nº 194/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso de Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Franklin Eletric Indústria de Motobombas S.A., tendo como responsável o Sr**.** Luiz Carlos da Rocha Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através da decisão DSG - 11504/2018, o procedimento licitatório e formalização do contrato foram declarados regulares, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação intempestiva da ratificação do procedimento de inexigibilidade licitatória.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 74).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 658/659.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3. Pelo encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Licitações, em atenção ao disposto no item IV da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11504/2018 (fl. 374)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7040/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5105/2014
PROTOCOLO: 1485669
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEMY ALVES FERRAZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande - MS, tendo como responsável o Sr. Semy Alves Ferraz. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 9508/2018, o responsável foi multado em 36(trinta e seis) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 25), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 54.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6982/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7070/2015
PROTOCOLO: 1594862
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como responsável o Sr. Paulo Cesar Lima Silveira. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 9685/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

O Ministério Público de Contas (peça 45), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 588/589.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7073/2015
PROTOCOLO: 1594860
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como responsável o Sr. Jose Domingues Ramos. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão AC02 – 11/2020, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 37), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 398/400.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7189/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7938/2020
PROTOCOLO: 2047104
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Licitação e Contrato Administrativo celebrados pelo Município de Sidrolândia, tendo como responsável o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão AC01 540/2021, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 75), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 379/380.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6930/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8146/2013
PROTOCOLO: 1416990
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENZO VEÍCULOS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, tendo como responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 486/2017, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 60), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 396/399.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8161/2013
PROTOCOLO: 1417246
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Sonora, tendo como responsável o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão AC01 - 635/2016, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 49), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 275/276.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8708/2013
PROTOCOLO: 1421142
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo realizado pelo Município de Coxim, tendo como responsável o Sr. Aluízio Cometki São José. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão G.JD - 5991/2017, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 43), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 206/210.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7022/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9389/2015
PROTOCOLO: 1597127

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Ivinhema tendo como responsável o Sr. Eder Uilson França Lima. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.WNB - 9945/2020, o responsável foi multado em 15 (quinze) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 41), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 299/302.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09604/2017/001
PROTOCOLO: 2128432
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11637/2020, proferida nos autos TC/09604/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9568/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 51/53 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7048/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2657/2018/001
PROTOCOLO: 2161181
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA MENDES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª. Elaine Aparecida Mendes em desfavor do Acórdão AC00 – 1304/2021, proferido nos autos TC/2657/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (Cinquenta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pelo provimento do recurso, noticiando que consta da peça 70 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa (fl. 193).

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8225/2023, fls. 72/73) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 193 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11905/2014/001
PROTOCOLO: 2164742
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9087/2021, proferida nos autos TC/11905/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8844/2023, fls. 42/43) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 1105/1106 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7075/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18377/2017/001
PROTOCOLO: 2125914

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 4487/2020, proferida nos autos TC/18377/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7207/2023, fls. 27/28) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 55/57 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13899/2022
PROTOCOLO: 2200871
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **GUSTAVO BUSCARIOL PORTELA LIMA**, aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Farmacêutico Bioquímico, conforme Decreto n° 282/2018 de 04/06/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em sua primeira análise documental, notificou o jurisdicionado (fls. 5-6), para apresentar esclarecimentos e/ou remeter documento visando à regularização processual, na qual a autoridade responsável compareceu aos autos (peças 12 a 13). Todavia, não se manifestou ou acrescentou documentos e esclarecimentos a respeito da previsão do cargo e da vaga no retromencionado concurso público. Destarte, a Divisão mais uma vez notificou a autoridade competente para apresentar documentos e esclarecimentos, conforme a peça 13 (fls. 27-28). Por conseguinte, o jurisdicionado ofertou documentos e esclarecimentos indispensáveis à análise às peças 17 a 21 (fls. 32-42).

Sendo assim e ficando demostrado a regularidade da documentação a equipe técnica concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO do Ato de Admissão, acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal, conforme Análise 3463/2023 (fls. 45-47).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro do ato, e aplicação de multa ao Gestor (à época), conforme PARECER PAR - 4945/2023, fl. 48.

Regularmente intimado a prestar esclarecimentos sobre a intempestividade de documentos enviados a esta Corte de Contas, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 54-59) apresentando resposta no intuito de desconstituir a possível imposição de multa.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor **GUSTAVO BUSCARIOL PORTELA LIMA** aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, conforme Decreto n° 282/2018 de 04/06/2018, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

REMESSA - 137263	
Nome: GUSTAVO BUSCARIOL PORTELA LIMA	
Cargo: FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	
Classificação no Concurso: 3°	
Ato de Nomeação: Decreto n°282/2018 de 04/06/2018 (peça 11)	Publicação do Ato: 05/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2830 de 05/06/2018) – peça 9 do TC/17513/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018
Data da remessa:**07/08/2018**	Prazo para a remessa: **15/07/2018**
Situação: **Intempestivo**	

2 – DO CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital n° 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital n° 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação da legislação.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **15/07/2018**; todavia, os documentos foram encaminhados apenas em **07/08/2018**, ou seja, 23 dias após o prazo estabelecido pelo no item 1.2, "A" do Anexo V da Resolução n. 88/2018.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 55-59), apresentando resposta com argumentos no intuito que seja afastada a aplicação de multa.

"De fato, independentemente do atraso na remessa de documentos a este Egrégio Tribunal, é certo que eles compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estavam as contratações, atingindo, desse modo, os objetivos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

constitucionais e legais estabelecidos. No mais estando legal o ato de pessoal, o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos, fazendo jus a apreciação da presente manifestação, evitando aplicação de multa de forma errônea ao jurisdicionado em questão.

No mais, vale salientar que esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar nº 048/90), o que não ocorreu no caso telado".

Em que pese os argumentos do gestor, assim estabelece o art. 46 da Lei Complementar TCE/MS 160:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).
Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Cabe destacar que é de conhecimento que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP pode gerar **MULTA** ao gestor no período em que as informações deveriam ter sido encaminhadas, conforme o artigo 46 da Lei Complementar TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Pois bem, as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato de admissão submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Isso porque são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes), bem como os prazos que as regulam, são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame.

Mesmo que a remessa tardia dos documentos referentes a nomeação não tenha causado prejuízo ao erário, tampouco prejuízo para análise quanto à sua legalidade, a legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados intempestivamente.

Portanto, deixo de acolher a justificativa do gestor responsável à época, impondo multa no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012(vigente à época), que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30(trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **GUSTAVO BUSCARIOL PORTELA LIMA,** aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, conforme Decreto n° 282/2018 de 04/06/2018.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ,** Prefeito do Município de Coxim (à época), no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.; 181, § 1º do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

III – A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6996/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00463/2016
PROTOCOLO:1658808
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC.EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-21889/2017 (fls.27-35), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **não registro** da contratação por tempo determinado e, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (oitenta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.65-67.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 8757/2023 - fl.70).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-21889/2017 (fls.27-35), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00481/2016
PROTOCOLO: 1658829
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. NÃO REGISTRO.ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-21883/2017 (fls.27-35), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.60-62.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 8762/2023 - fl.65).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-21883/2017 (fls.27-35), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00517/2016
PROTOCOLO: 1658865
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1003/2018 (fls.59-67), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **não registro** de contratações por tempo determinado e aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.88-90.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 8765/2023 - fl.93).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-1003/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00523/2016
PROTOCOLO: 1658871
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-21863/2017 (fls.36-44), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **não registro** da contratação por tempo determinado e, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.65-67.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 8803/2023 - fl.70).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-21863/2017, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00695/2016
PROTOCOLO: 1659226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-149/2018 (fls.27-35), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.57-59.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 8805/2023 - fl.62).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-149/2018 (fls.27-35), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7401/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00780/2016
PROTOCOLO: 1659570
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-20609/2017 (fls.51-59), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.81-83.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 8809/2023 - fl.86).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-20609/2017, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07500/2017
PROTOCOLO: 1809205
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL.NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 5947/2020 (fls.41-44), que, dentre outras considerações, não registrou a contratação temporária e aplicou multa à Autoridade Contratante de Guia Lopes da Laguna/MS, Sr. Jair Scapini, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.51-52.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 7687/2023, acostado à fl.63 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 5947/2020, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, /c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08646/2017
PROTOCOLO: 1813784
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4512/2020 (fls. 164-168), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Coxim/MS, *Sr. Aluízio Cometki São José,* no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para reapreciação da Decisão prolatada.

Entretanto, através da Decisão Singular n. DSG – G. ODJ – 3365/2023 (fls. 181-182 / transladada), constatou que a multa aplicada ao *Sr. Aluízio Cometki São José*, Prefeito Municipal de Coxim/MS à época, foi paga decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – *PAR – 4ª PRC – 7659/2023*, acostado à f. 186 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 4512/2020 (fls. 164-168), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7646/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4778/2007
PROTOCOLO: 866361
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS: MOACIR KOHL
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 77/2007
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2007
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARES. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. UM DOS GESTORES APENADOS ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. OUTRO GESTOR RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. ADESÃO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 77/2007, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2007, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Madalena Oliveira do Nascimento – ME - objetivando a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de terrenos, logradouros e avenidas do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Moacir Kohl, prefeito à época.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 77/2007 foram julgados por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.Sess-00383/2010 (peça 6) que os declarou irregulares, apenando o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação, na imprensa oficial.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação DS02-S.Sess-00383/2010, o ex-prefeito de Coxim, Moacir Kohl, impetrou Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-Secses-255/2013, prolatado no Processo TC/116625/2012, desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento, declarando regulares o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 3/2007, e a formalização do Contrato n. 77/2007.

Na sequência processual, por intermédio do Acórdão AC02-89/2020 (peça 62) a execução financeira da presente contratação foi julgada irregular, e os responsáveis, à época, apenados com multas, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Moacir Kohl, em face da prestação de contas parcial da despesa realizada, do não atendimento à intimação deste Tribunal e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, e a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Aluizio Cometki São José, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Moacir Kohl quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC02-89/2020.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-89/2020, o ex-prefeito do Município de Coxim, Aluizio Cometki São José, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-255/2023, proferido nos autos do TC/4778/2007/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Aluizio Cometki São José quitou a multa aplicada no Acórdão AC02-89/2020, mantida pelo Acórdão AC00-255/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que os ex-prefeitos do Município de Coxim, Moacir Kohl e Aluizio Cometki São José, quitaram, em decorrência das adesões ao Refis e ao Refic, respectivamente, as multas infligidas no Acórdão AC02-89/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 64 e 71).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7600/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2862/2019
PROTOCOLO: 1965129
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Angelica Paro Mellão Esqueda, que ocupou o cargo de Fonoaudióloga, na Secretaria de Saúde de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4075/2023** (pç. 36, fls. 320-322), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7033/2023** (pç. 37, fl. 323), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47 de 2005), e no artigo 141 da Lei Municipal n. 2.808/2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Angelica Paro Mellão Esqueda, que ocupou o cargo de Fonoaudióloga, na Secretaria de Saúde de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7605/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11195/2019
PROTOCOLO: 2000790
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ana Célia Veríssimo Barbosa, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2189/2023** (pç. 22, fls.112-114), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6981/2023** (pç. 23, fl. 115), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a" e § 5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 2003), e no artigo 140, § 1º da Lei Municipal n. 2.808/2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ana Célia Veríssimo Barbosa, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7625/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11536/2019
PROTOCOLO: 2002330
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ivani Pereira Macedo, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, no Gabinete da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2191/2023** (pç. 23, fls. 283-285), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6982/2023** (pç. 24, fl. 286), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47 de 2005), e no artigo 141 da Lei Municipal n. 2.808/2014, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ivani Pereira Macedo, que ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo, no Gabinete da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6300/2023
PROTOCOLO: 2251662
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital n. 15/2019 – SAD/SED/ADM), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
Lincoln Amorim Rocha	27/09/2022	25/10/2022	Agente de atividades educacionais	243
Janaina Alves da Costa	27/09/2022	07/11/2022	Agente de atividades educacionais	246
Lucimar Ferreira do Nascimento Garcia	27/09/2022	25/10/2022	Agente de atividades educacionais	249
Maria Auxiliadora da Silva Lopes Sabino	27/09/2022	26/10/2022	Agente de atividades educacionais	254

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP – concluiu na **Análise ANA DFAPP-3501/2023** (pç. 17, fls. 1.070-1.073), pelo **registro** dos Atos de Admissão dos servidores em comento, registrando divergência no quantitativo de vagas das funções de Agente de Merenda e de Agente de Limpeza entre o SICAP e o Portal da Transparência do órgão público.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-5052/2023** (pç. 18, fls. 1074-1075), opinando pelo registro dos atos de admissão.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (prorrogado até 30/10/2023 pelo Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, Lei Estadual n. 5.623, de 12 de fevereiro de 2021 e Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Lincoln Amorim Rocha, Janaina Alves da Costa, Lucimar Ferreira do Nascimento Garcia** e **Maria Auxiliadora da Silva Lopes Sabino**, aprovados no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6508/2023
PROTOCOLO: 2252753
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA – SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital n. 15/2019 – SAD/SED/ADM), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
Fabiana Ferreira da Silva Pereira	22/12/2021	27/01/2022	Agente de Atividades Educacionais	2º
Conceição Couto Brum	22/12/2021	28/01/2022	Agente de Atividades Educacionais	2º
Eliane Ferreira dos Santos Souza	22/12/2021	07/02/2022	Agente de Atividades Educacionais	2º
André Luiz Pires Leite	22/12/2021	24/01/2022	Agente de Atividades Educacionais	2º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP – concluiu na **Análise ANA DFAPP-3706/2023** (pç. 15, fls. 274-277), pelo **registro** dos Atos de Admissão dos servidores em comento, ressaltando apenas a existência de divergência no quantitativo de vagas do cargo de Agente de Atividades Educacionais (funções de Agente de Merenda e de Agente de Limpeza) entre o que está registrado no SICAP, onde constam 5.321 vagas ocupadas e no Portal da Transparência do órgão público, onde constam 5.202 servidores.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-5253/2023** (pç. 16, fl. 278), opinando pelo registro dos atos de admissão.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (prorrogado até 30/10/2023 pelo Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, Lei Estadual n. 5.623, de 12 de fevereiro de 2021 e Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Fabiana Ferreira da Silva Pereira, Conceição Couto Brum, Eliane Ferreira dos Santos Souza e André Luiz Pires Leite**, aprovados no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, o que faço com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6541/2023
PROTOCOLO: 2253088
ENTE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE COXIM
RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE – PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA
INTERESSADA: CRISLAINE FERNANDES DE ANDRADE
ASSIMTP DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de admissão da servidora **Crislaine Fernandes de Andrade**, aprovada em 3º lugar no Concurso Público, para o cargo de professor de ciências (Decreto n. 144/2017), nomeada em caráter efetivo na administração municipal de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 4286/2023** (pç. 11, fls. 29-31), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas (item 4 da análise supra).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 6665/2023** (pç. 12, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela e a imposição de multa, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora, objeto do Decreto n. 282/2018, de 04/06/2018 (pç. 9, fl. 16), ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (dois anos a partir da homologação, ocorrida em 15/03/2017 por meio do Decreto n. 144/2017, pç. 3 do TC/6687/2018), obedeceu à ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitou as disposições legais e regulamentares aplicáveis quanto à posse, - realizada por meio do Decreto n. 282/2018-, e aos prazos de publicação.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora **Crislaine Fernandes de Andrade**, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim-MS, para ocupar o cargo de Professora N-II Ciências, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8772/2023
PROTOCOLO: 2269044
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Nicoli Freitas Oliveira Martins, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, Edital de Homologação 30/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista - Endodontia, no Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 6030/2023 (pç. 4, fls. 5-7) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 9896/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Nicoli Freitas Oliveira Martins ocorreu em 03/10/2018 (pç. 02, fl. 03) e a posse em 03/10/2018 (pç. 3, fl. 4), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (4ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Nicoli Freitas Oliveira Martins, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para o cargo de Cirurgião Dentista - Endodontia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8971/2023
PROTOCOLO: 2270335
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
IRANILDE DE OLIVEIRA AFONSECA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/MUNDO NOVO	10°	*27/8/2019 A 27/8/2021
RAQUEL DE SOUZA MARQUES	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/CAARAPÓ	10°	*27/8/2019 A 27/8/2021
MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/JARDIM	10°	*27/8/2019 A 27/8/2021
FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/FÁTIMA DO SUL	10°	*27/8/2019 A 27/8/2021
CRISTIANE LARROSA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/BELA VISTA	10°	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6301/2023** (pç.19, fls. 827-831), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9414/2023** (pç.20 fls. 832-833), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Iranilde de Oliveira Afonseca; Raquel de Souza Marques; Maria Aparecida Ibarra Maidana; Fernanda Nogueira da Silva e Cristiane Larrosa, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7322/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9191/2023
PROTOCOLO: 2271713
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
YASMIN CÔGO DELASTA SCHIMITT	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/SIDROLÂNDIA	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
LUZIA PRUDÊNCIA DE AMORIM	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/SÃO GABRIEL DO OESTE	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
FABIANA DO PRADO DE JESUS	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/RIO BRILHANTE	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
GRACIELA MELCHIADES FERREIRA LOBO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ANTÔNIO JOÃO	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado conforme o DECRETO N. 15.829 de 21 de dezembro de 2021- Publicado em 22 de dezembro de 2021- Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6716/2023** (pç.13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9559/2023** (pç.14 fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Yasmin Côgo Delasta Schimitt; Luzia Prudência de Amorim; Fabiana do Prado de Jesus e; Graciela Melchiades Ferreira Lobo, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7417/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9263/2023
PROTOCOLO: 2272152
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
GENECI GOMES DA SILVA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/TACURU	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
TAMIRES LOPES PINHEIRO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/PARANAÍBA	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
CLEIDE MARICATO DE SOUZA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/CHAPADÃO DO SUL	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
ELIZABETE AZEVEDO DA SILVA CEZÁRIO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/FÁTIMA DO SUL	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado conforme o DECRETO N. 15.829 de 21 de dezembro de 2021- Publicado em 22 de dezembro de 2021- Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6708/2023** (pç.15, fls. 272-275), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9947/2023** (pç.16 fls. 276-277), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Geneci Gomes da Silva; Tamires Lopes Pinheiro; Cleide Maricato de Souza e Elizabete Azevedo da Silva Cezário, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7419/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9266/2023
PROTOCOLO: 2272180
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
JAINE MARQUES DOS SANTOS	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AMAMBAÍ	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
ROSEANE DE OLIVEIRA CANO MERLIN	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/ÁGUA CLARA	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
MARIA DA SILVA PEREIRA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/BATAGUASSÚ	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
MARILENE CHAMORRO FARAH ANUNCIAÇÃO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/BELA VISTA	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado conforme o DECRETO N. 15.829 de 21 de dezembro de 2021- Publicado em 22 de dezembro de 2021- Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6710/2023** (pç.17, fls. 294-297), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9948/2023** (pç.18, fls. 298-299), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Jaine Marques dos Santos; Roseane de Oliveira Cano Merlin; Maria da Silva Pereira, e Marilene Chamorro Farah Anunciação, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7421/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9320/2023
PROTOCOLO: 2272772
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das(os) servidoras(os) abaixo relacionadas(os), nomeadas(os) em caráter efetivos, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
CAMILA CAMPOS DOS SANTOS	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AQUIDAUANA	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
KARINA DIAS DE CARVALHO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/APARECIDA DO TABOADO	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
BRUNA ESCOBAR SANTOS	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/DISTRITO DE ANHANDUÍ	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021
ADELSON DE SOUZA SANTOS	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/MIRANDA - ALDEIA LALIMA	3°	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado conforme o DECRETO N. 15.829 de 21 de dezembro de 2021- Publicado em 22 de dezembro de 2021- Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6783/2023** (pç.17, fls. 298-301), pelo **registro** dos atos de admissão das(os) servidoras(os) em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9977/2023** (pç.18, fls. 302-303), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das(os) servidoras(os) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das(os) servidoras(os):** Camila Campos dos Santos; Karina Dias de Carvalho; Bruna Escobar Santos, e Adelson de Souza Santos, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9335/2023
PROTOCOLO: 2273125
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
LARISSA DOS SANTOS BRITO	31/05/2022	29/07/2022	AGENTE DE MERENDA	3°	SONORA
JOZIAS HORTENCIO	31/05/2022	22/07/2022	AGENTE DE MERENDA	3°	ALDEIA JAGUAPIRU
SANDRA TEREZINHA DE OLIVEIRA	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	3°	ARAL MOREIRA
ROSIMAR DE JESUS DE SOUZA ALMEIDA	22/12/2021	14/02/2022	AGENTE DE MERENDA	8°	TRÊS LAGOAS

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6791/2023** (pç. 13, fls. 514-517), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9949/2023** (pç. 14, fls. 518-519), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs**.** Larissa dos Santos Brito, Jozias Hortencio, Sandra Terezinha de Oliveira e Rosimar de Jesus de Souza Almeida aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7432/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9352/2023
PROTOCOLO: 2273189
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
ELAINE ESPÍNDOLA DE MELLO	22/12/2021	11/02/2022	AGENTE DE MERENDA	4°	ANTÔNIO JOÃO
VALQUÍRIA PIAZERO NEGRÃO	22/12/2021	04/02/2022	AGENTE DE MERENDA	4°	NOVA ALVORADA DO SUL
CÉLIO BARROS CAVALCANTE	22/12/2021	02/02/2022	AGENTE DE MERENDA	4°	PARANAÍBA
SUEILY CÂNDIDA DE ALMEIDA	22/12/2021	27/01/2022	AGENTE DE MERENDA	4°	CHAPADÃO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6811/2023** (pç. 14, fls. 263-266), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9979/2023** (pç. 15, fls. 267-268), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs**.** Elaine Espíndola de Mello, Valquíria Piazero Negrão, Célio Barros Cavalcante e Sueily Cândida de Almeida aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9388/2023
PROTOCOLO: 2273481
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
ROSIMAR APARECIDA VICENTE	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AMABAÍ	4°	*27/8/2019 A 27/8/2021
KELLY CRISTINA FERREIRA BARBOSA RODRIGUES	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/APARECIDA DO TABOADO	4°	*27/8/2019 A 27/8/2021
ADRIANA BORDIGNON	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/DISTRITO DE ANHANDUÍ	4°	*27/8/2019 A 27/8/2021
AMANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/APARECIDA DO TABOADO	5°	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado conforme o DECRETO N. 15.829 de 21 de dezembro de 2021- Publicado em 22 de dezembro de 2021- Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6857/2023** (pç.16, fls. 436-439), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9981/2023** (pç.17, fls. 440-441), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023)**, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Rosimar Aparecida Vicente; Kelly Cristina Ferreira Barbosa Rodrigues; Adriana Bordignon, e Amanda Cristina dos Santos de Oliveira, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17660/2022
PROTOCOLO: 2213835
ENTE: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 3/2022, lançada pela Administração municipal de Deodápolis para a alienação de bens imóveis (lotes urbanos) de propriedade do Município (peça 9, fl. 25).

Vê-se às fls. 56-63 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 181/2022, peça 13) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão da concorrência. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia irregularidades que representavam risco de prejuízo ao erário.

Ao ser intimado da decisão, o jurisdicionado encaminhou documentos e justificativas, os quais serão examinados nesta decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, é necessário registrar que quando a intimação se efetivou, a realização do certame já havia ocorrido.

Em sua manifestação, o gestor informou que a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis não possui membro devidamente qualificado para emissão de ART. Por isso, houve contratação de empresa competente para a avaliação, que foi posteriormente analisada e aprovada pela comissão.

Além disso, o gestor também encaminhou o laudo técnico de avaliação imobiliária, demonstrando compatibilidade entre os valores obtidos na avaliação e os contratos firmados em decorrência do resultado do certame. Com o laudo de avaliação, afasta-se o risco de a Administração vender imóveis por valor inferior ao praticado no mercado.

Dessa forma, **decido**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

I – **revogar** a medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 181/2022 (peça 13, fls. 56-63), com fundamento no art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno;

II – **intimar** o senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – **encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para exame e emissão de parecer, na forma do art. 153, II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 21577/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8915/2023
PROTOCOLO: 2269857
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Arlei Silva Barbosa, às fls. 2-18, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 122/2021, nos autos nº TC/7918/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 122/2021 de fls. 1715-1719, proferida nos autos nº TC/7918/2013.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, §1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 22415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13565/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

PROTOCOLO: 1949674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 5587-5588, que foi requerida pelo jurisdicionado Ma-ycol Henrique Queiroz Andrade a prorrogação de prazo para apresentação de do-cumentos/informações solicitados a f. 5574.

Atento às razões de pedir, DEFIRO a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme pre-vê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22989/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4035/2021
PROTOCOLO: 2098689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 13 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22879/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4181/2023
PROTOCOLO: 2238620
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 14 de setembro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23002/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4114/2020
PROTOCOLO: 2032447
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇÃ
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTRATO N. 4/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fábio Santos Florença (peças 81/82) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6416/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAÚDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CLAÚDIA FRANCO FERNANDES SOUZA**, ex-secretária municipal de Saúde de Aquidauana, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-21178/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 3140/2021,** sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 7873/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3752/2023
PROTOCOLO: 2237488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 16/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para aquisição de ar condicionado (peça 8, fl. 125).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou os documentos dos autos e concluiu pela necessidade de suspensão cautelar do certame, em razão das seguintes constatações (Análise ANA - DFLCP - 2628/2023, peça 11, fl. 195-207):

1. ausência de metodologia para a estimativa demandada;
2. cálculo inconsistente da média de preços coletados;
3. ausência de publicação do certame no *site* do município;
4. ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Dito isso, passo ao exame da matéria.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou que o jurisdicionado não apresentou memórias de cálculo e não informou a metodologia empregada para chegar às quantidades que estimou (peça 11, fl. 196).

Discordo da equipe técnica que a suposta irregularidade seja suficiente para a suspensão do certame, o que não inviabiliza, como já dito, o seu exame no controle posterior.

Ainda que a preocupação da divisão seja bastante pertinente, uma vez que a estimativa da quantidade a ser licitada interfere diretamente na formação do preço, a situação encontrada não reúne os requisitos necessários para a aplicação da medida cautelar, conforme explico a seguir.

Para caracterizar a evidente lesão ao direito, seria necessário, por exemplo, a demonstração de que a quantidade estimada é **indubitavelmente discrepante** em relação às necessidades do município – o que não é o caso dos autos.

O risco de dano ao erário se torna ainda menos evidente pelo fato de que a licitação foi realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, **sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período**.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - ***quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, consequentemente, os quantitativos que serão adquiridos após**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

a licitação. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município. O que se depreende da análise da divisão é, no máximo, uma hipótese – a metodologia utilizada pelo gestor pode estar equivocada. Para se chegar a qualquer conclusão sobre essa hipótese, é necessária a produção de provas, o que é incompatível neste momento. Não é possível afirmar, com o grau de certeza necessário para a aplicação da medida suspensiva, que a solução adotada pelo gestor ocasiona uma lesão ao erário.
Quanto ao cálculo inconsistente da média de preços coletados, a equipe técnica apontou que (peça 11, fl. 200):

O jurisdicionado apresentou planilha de comparação dos preços coletados (fl. 101) contendo as mesmas informações constantes do subanexo X (fl.100). No entanto, observase (sic) que os valores apresentados como sendo a média de preços não correspondem ao cálculo efetivo da média.

A constatação da divisão não procede, pois não considerou todas as informações dos autos. No subanexo X, o gestor informa que houve tratamento dos dados coletados na pesquisa de preços de forma a excluir os valores discrepantes. A planilha apresentada pelo gestor é bastante clara quanto à metodologia empregada e informa quais os valores foram excluídos do cálculo da média. E, ao analisar a planilha, verifiquei não há erro no cálculo da média. A suposta incongruência a que chegou a equipe técnica ocorreu porque ela não considerou a exclusão de valores informada pelo município.

Quanto à disponibilidade do edital em sítio eletrônico, a DFLCP observou que:

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, conforme documento de folha 192.

Na redação do próprio aviso, menciona-se que o edital poderá ser obtido exclusivamente por meio do site da Prefeitura, no endereço htpp://www.sidrolandia.ms.gov.br no link "licitações", bem como por meio do endereço www.comprasbr.com.br.

Contudo, em consulta ao site municipal mencionado, não foi possível encontrar dados relativos ao certame ora em exame. Note-se que o site Compras BR apenas permite acesso mediante cadastro, o que restringe o controle social ao certame.

Pelo que foi relatado, a falha não causou restrição à competitividade, pois, ainda que a disponibilização do edital não tenha ocorrido por todos os meios recomendados, houve a publicação do aviso da licitação no diário oficial eletrônico, cujo acesso não exige cadastro. Com isso, os interessados poderiam solicitar o edital à Administração.

De acordo com a divisão, a comprovação de regularidade fiscal relativa a todos os tributos estaduais compromete o caráter competitivo do certame (peça 11, fl. 202).

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de "Certidão de Tributos" é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a intepretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)
(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

"Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.".

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Assim, discutidos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 2628/2023 (peça 11, fl. 195-207), entendo que é indevida a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 16/2023, haja vista a falta de elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22635/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9105/2023
PROTOCOLO: 2270956
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
INTERESSADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (DELIBERAÇÃO AC00-329/2021)
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, conforme as disposições do art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Após, com base nos arts. 162, § 2º, I, e 163, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9209/2023
PROTOCOLO: 2271816
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO: VAGNER ALVES GUIRADO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR DSG.G.WNB-1405/2022)
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Presente os pressupostos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de reapreciação de parecer. Comunique-se a Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências, conforme as disposições do art. 119, § 4º, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, com base no art. 162, § 2º, I,

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 474/2023, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI, matrícula 2979**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo -TCDS-100, da Diretoria de Controle Interno, no interstício de 31/07/2023 a 31/08/2023, em razão do afastamento legal da titular **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710.**

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

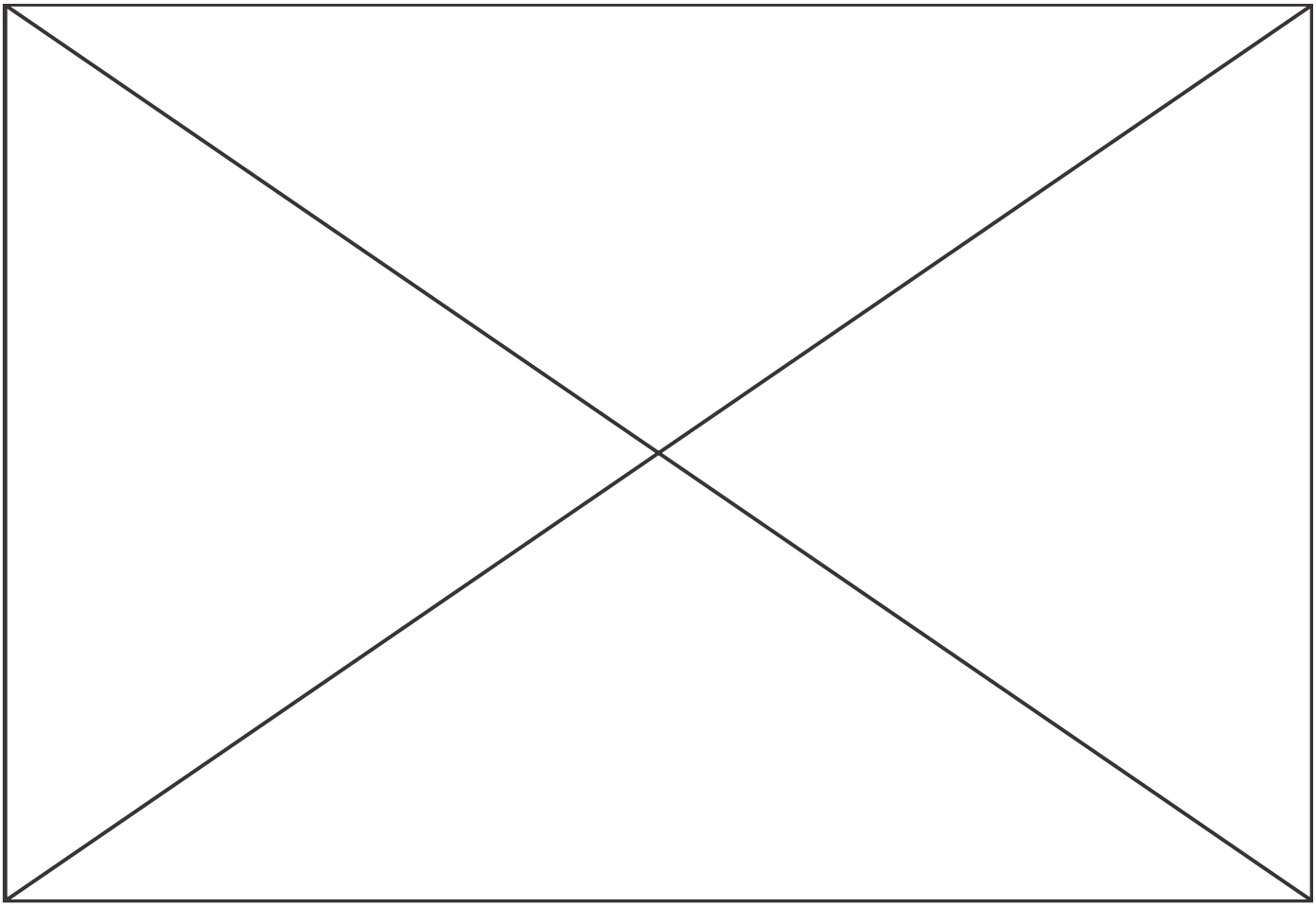

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 11/09/23 14:37
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 440CCA3D50D2